



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000677-43.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante/apelado MARCO ANTONIO RIVELI, são apelados/apelantes RODRIGO VILELLA e ANDREA BEDANI BERTONI VILLELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do embargante e negaram provimento ao recurso dos embargados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL 1000677-43.2023.8.26.0281

Apelantes/embargados: ANDREA BEDANI BERTONI VILLELA e RODRIGO VILLELA.

Apelante/embargante: MARCO ANTONIO RIVELLI.

Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITATIBA /SP.

Magistrada: RENATA HELOISA DA SILVA SALLES.

Voto 1059.

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cobrança de multa relacionada ao descumprimento de compromisso de venda e compra de imóvel que teria sido firmado eletronicamente pelo embargante. Impugnação do embargante quanto à autenticidade da assinatura. R. sentença de procedência, a restar o embargante condenado ao pagamento das verbas de sucumbência. Recursos de ambas as partes.

Assinatura digital cuja autenticidade não foi atestada mediante processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, mas sim através de terceira plataforma (DocuSign). Possibilidade de admissão da autenticidade desde que apontado pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Inteligência do artigo 10 e seu parágrafo 2º da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Hipótese em que não há previsão no contrato de que a colheita de assinatura se daria pela forma digital, afirmando o embargante, ainda, não ter sido o responsável por ela. Inviabilidade de se admitir a validade da assinatura em tais condições.

Demais elementos constantes dos autos, do mesmo modo, que não indicam tenha o embargante realizado a contratação, destinando-se o imóvel a terceira pessoa que trabalhava na empresa da qual é titular. Ausência de cautelas por ocasião da colheita da assinatura atribuída ao embargante, de modo que não é possível dizer, com um mínimo de certeza, que tenha sido o responsável pelo seu lançamento. Envio do documento eletrônico para assinatura no e-mail corporativo da empresa, ao qual tinham acesso todos os funcionários, inclusive aquela que seria a efetiva destinatária da negociação.

Sucumbência. Responsáveis os embargados pelo

ajuizamento da execução e, consequentemente, pela necessidade de ajuizamento dos embargos, remédio através do qual alcançou o embargante sua desvinculação da obrigação, em observância do princípio da causalidade aos primeiros deve ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência.

R. sentença reformada em parte. Recurso do embargante provido, a restar desprovido o apresentado pelos embargados.

Trata-se de recursos de apelação apresentados por ambas as partes nos autos dos **embargos à execução** ofertados por **MARCO ANTONIO RIVELLI** em face de **ANDREA BEDANI BERTONI VILLELA** e **RODRIGO VILLELA**.

A r. sentença de folhas 197/202 julgou procedentes os embargos, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO RIVELLI em face de ANDREA BEDANI BERTONI VILLELA e RODRIGO VILLELA e, por conseguinte:

Julgo extinta a ação de execução que tramita sob o nº 1006080-27.2022.8.26.0281, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o teor da presente sentença no feito n.º 1006080-27.2022.8.26.0281, para que tenha regular prosseguimento. Pelo princípio da causalidade, arcará a parte embargante com o pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil).

Pelos mesmos fundamentos, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

As partes apresentaram embargos de declaração (folhas 205/212), que restaram rejeitados às folhas 218/221.

Interposto recurso de apelação por ambas as partes (folhas 226/231 e 234/245), apenas os embargados apresentaram contrarrazões (folhas 254/257), tendo decorrido *in albis* o prazo do embargante para tanto (folha 258).

É o relatório.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, uma vez que são tempestivos e foi recolhido o preparo por ambas as partes (folhas 232/233 e 247/250).

Promoveram os embargados ação de execução, a apontarem serem credores da quantia de R\$ 175.716,50, referente a multa por descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel celebrado em 14/07/2022.

O embargado ofertou os embargos a aduzir, em suma, não ter firmado o contrato de compra e venda, manual ou digitalmente. Não foi o responsável pelo contato com a imobiliária visando a aquisição do imóvel, desconhecendo os embargados. Não conhece o imóvel e tampouco sabe onde se situa.

A irresignação manifestada pelo embargante procede, sendo descabida a manifestada pelos embargados.

Apesar de se verificar que o relato da inicial dos embargos não corresponde, de forma integral, à realidade, já que, por exemplo, restou devidamente demonstrado que o embargante conheceu o imóvel, já que o visitou em companhia de Katherine Silva Neves, como admitiu em depoimento pessoal, não é possível afirmar com a necessária certeza de que firmou o contrato de venda e compra que ensejou a execução.

Em primeiro lugar deve-se reconhecer que a assinatura digital, no caso concreto, não preenche os requisitos legais necessários ao reconhecimento de sua validade.

Trata-se de assinatura que não foi colhida mediante processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, e sim através da plataforma denominada DocuSign.

Para a validade da assinatura colhida através de tal plataforma, seria necessário que houvesse previsão expressa de anuência das partes a tal utilização, bem como aceitação do embargante quando lhe oposto o documento.

Nestes termos a Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10 e parágrafo 2º:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

A análise do contrato de folhas 29/37 permite verificar que não houve previsão expressa de utilização da assinatura eletrônica, tendo ocorrido, ainda, oposição do embargante quanto à validade do documento, donde não há como ser admitido como válido.

Neste sentido há considerável jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DIGITAL – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER – AUSENTE REQUISITOS A CONFIGURAR O TÍTULO EXECUTIVO I – Contrato de locação assinado por meio da plataforma DocuSign, não credenciada junto à ICP – Brasil. Não observação às disposições estipuladas na Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001; II - Empresa embargante que não reconhece a validade do contrato de locação e a assinatura tida como do representante legal aposta no documento. Título que não pode embasar a ação executiva. Sentença mantida. Execução extinta. RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1038199-48.2022.8.26.0602; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Apelação. Locação residencial. Embargos à execução opostos pelos fiadores. Impugnação à justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pelos

embargantes/apelados. Presunção relativa de hipossuficiência financeira não elidida. Instrumento contratual subscrito via plataforma "DocuSign" - entidade certificadora não credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil). Inobservância ao disposto no artigo 10, §1º, da Medida Provisória 2.200/01. Autenticidade do documento impugnada pelos embargantes. Título não dotado dos atributos de certeza e exigibilidade. Impossibilidade de cobrança pela via executiva. Prequestionamento. Sentença preservada. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1038986-86.2022.8.26.0114; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Veja-se que mesmo quando a assinatura é certificada por entidade credenciada ao ICP-Brasil, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 supra, há mera presunção de autenticidade, cabendo, pois, prova em contrário.

Tratando-se de assinatura não certificada em tais termos, lançada em documento que não previu a utilização do meio digital para sua colheita, e que foi impugnada pelo suposto responsável por seu lançamento, não há como ser presumida a veracidade.

Mas não é só.

Restou demonstrado nos autos que a efetiva compradora do imóvel seria Katherine Silva Neves.

O próprio documento de folha 102, que se prestaria a confirmar a autenticidade das assinaturas, denomina o documento como “Contrato Casa Mutton Khaterine Andréia.docx”.

O único fator de autenticação da assinatura, conforme o mesmo documento de folha 102, teria sido o e-mail rivelliseguros@terra.com.br, que sequer é e-mail pessoal do embargante, tendo também restado demonstrado que Katherine trabalhava com o embargante.

Edna Maria da Silva Sartori, funcionária do embargante, confirmou que Katherine havia dito na época que se encontrava a comprar um imóvel, sendo que, por ter acesso ao e-mail da empresa, o teria indicado. Explicitou, inclusive, que todos os funcionários tinham acesso ao mencionado e-mail.

A corretora de imóveis que intermediou a negociação, Mariana Baptistella, confirmou que não foram adotadas maiores cautelas por ocasião da celebração do contrato, não tendo sido confirmado por qualquer outro meio quem

seria a pessoa que estaria lançando a assinatura digital através do e-mail enviado para a empresa do embargante.

Rogério Salles de Carvalho Britto, também corretor de imóveis e marido de Mariana, apontou ter sido o responsável pela inclusão do documento na plataforma DocuSign, enviando a seguir um e-mail para rivelliseguros@terra.com.br, não tendo sido adotada qualquer cautela para a identificação da pessoa que estaria lançando a assinatura digital.

Há sérias dúvidas, pois, no mínimo, quanto à autoria da assinatura digital lançada, sendo que nenhuma das partes ou as testemunhas justificaram o motivo pelo qual o embargante teria anuído à realização do negócio jurídico em seu nome, já que a efetiva compradora era a terceira Katherine.

O depoimento prestado por Katherine em outra ação (processo nº 1056213-89.2022.8.26.0114), admitido como prova emprestada neste feito, deixou claro que o imóvel era a ela realmente destinado. Ela sim apontou que em razão da existência de outro processo no qual está envolvida e de negativas em seu nome, tendo valores aportados junto à corretora, teria realizado a negociação em nome do embargante, com quem manteria relação de confiança. Confirmou também que o contrato foi enviado para o e-corporativo da empresa. Nada, entretanto, explicou para justificar o motivo pelo qual o embargante teria eventualmente anuído a tal situação.

A própria Katherine, aliás, disse que teve posteriormente um desentendimento com o embargante, sem também explicitar o motivo.

Disse, é certo, que o embargante teria confirmado ter assinado o contrato digital, encaminhando uma cópia por e-mail, mas não se pode olvidar o evidente interesse dela no desfecho do caso, como adquirente do imóvel, sendo por exemplo a pessoa que poderia realizar a assinatura em lugar do embargante, através da correspondência recebida no e-mail corporativo.

Assim, além de não haver justificativa evidente para que a negociação fosse realizada em nome do embargante, os responsáveis pela contratação não adotaram medidas básicas para assegurar que o responsável pelo lançamento da assinatura era efetivamente o suposto comprador.

Importante ressaltar que, a partir do momento em que o embargante lançou a dúvida acerca da autenticidade da assinatura constante do documento, o ônus de demonstrá-la era dos embargados, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, arcando com as consequências decorrentes do fato de que não lograram o fazer.

Consigne-se que as testemunhas do contrato foram justamente os corretores, Marina e Rogério, que como visto deixaram claro não terem como

apontar que o embargante foi efetivamente o responsável pelo lançamento da assinatura eletrônica a ele atribuída.

Ausente prova segura da contratação por parte do embargante, a procedência dos embargos deve ser confirmada, restando desprovido o recurso dos embargados.

No que tange ao recurso do embargante, contudo, o acolhimento é imperativo.

A conclusão da r. sentença, ora corroborada, é no sentido de que não foi demonstrado que o embargante tenha realizado a contratação, ou seja, assumido qualquer obrigação perante os embargados.

Inviável, portanto, respeitado o entendimento do Culto Magistrado sentenciante, dizer que foi o embargante o responsável pela propositura da execução e, especialmente, dos embargos, aplicando-se em seu desfavor o princípio da causalidade.

Em razão da atuação dos embargados, pelo contrário, se utilizou do meio adequado para se desvincular da obrigação que lhe fora imputada, alcançando êxito em tal empreitada.

Os embargados, pois, devem arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso dos embargados e dá-se provimento ao recurso do embargante**, a restarem os embargados condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Patrono do embargante, fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde o ajuizamento, e acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406 e seu parágrafo 1º do Código Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)